



47.919  
PUBLICAÇÃO 7919/2021  
/ /

Apresentado.  
Encaminhe-se às comissões indicadas:

*George Sala*  
Presidente  
10/08/2021

**PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 166**  
(Douglas do Nascimento Medeiros)

Assegura acessibilidade para plena participação de cidadãos nos Conselhos Municipais.

**Art. 1º.** O art. 8º-B da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 8º-B. (...)

*(parágrafo). Garantir-se-á a acessibilidade para plena participação nos Conselhos de qualquer cidadão jundiaiense eleito ou designado, independentemente de suas necessidades e condições particulares.” (NR)*

**Art. 2º.** Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa**

A Lei Orgânica de Jundiaí dispõe em seu art. 8º-A, acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 22, de 14 de dezembro de 1994, que: “O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecimento nesta Lei Orgânica”.

Já o art. 8º-B, igualmente acrescido pela Emenda nº 22, prevê que: “O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões”.

Considerando que o Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, e que o Poder Executivo deve assegurar a adequada participação de todos os cidadãos, justifica-se a presente proposição com o objetivo de salientar, na respeitável Lei Orgânica do Município, a necessidade da garantia do direito ao acesso e participação

*Douglas do Nascimento Medeiros*



(PELOJ nº 166 - fl. 2)

nos Conselhos Municipais de todas as pessoas, independentemente de suas necessidades e condições, sejam estas quais forem, permitindo ao povo a plena participação nesses órgãos.

Solicitamos o apoio dos demais Vereadores para a aprovação desta importante iniciativa.

Sala das Sessões, 04/08/2021

*Douglas Medeiros*  
**DOUGLAS MEDEIROS**

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

*[Signature]*

**Daniel Lemos**  
**Vereador**

*[Signature]*



*(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 8)*

a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

**VI** – outorgar isenções e anistias fiscais ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

## **TÍTULO I-A DO PODER MUNICIPAL**

*(Título acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

**Art. 8º-A.** O Poder Municipal pertence ao povo, que o exerce através de representantes eleitos para o Legislativo e o Executivo, ou diretamente, segundo o estabelecido nesta Lei Orgânica. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

**Art. 8º-B.** O Poder Executivo criará, por lei, Conselhos compostos de representantes eleitos ou designados, a fim de assegurar a adequada participação de todos os cidadãos em suas decisões. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

**Art. 8º-C.** A lei disporá sobre fiscalização popular dos atos e decisões do Poder Municipal e das obras e serviços públicos. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

**Art. 8º-D.** Qualquer munícipe, partido político, associação ou entidade é parte legítima para denunciar irregularidades à Câmara Municipal ou ao Tribunal de Contas, bem como aos órgãos do Poder Executivo. *(Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994)*

## **TÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO**

### **Capítulo I Disposições Gerais**

**Art. 9º.** O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos através do sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

**Art. 10.** O número de vereadores, observadas as normas estabelecidas na Constituição Federal e orientações baixadas por Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, é fixado em 19 (dezenove). *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*